



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.  
APELAÇÃO PENAL N.º 0004554-60.2009.8.14.0006.  
APELANTE: HELLEN DO SOCORRO SANTIAGO DA SILVA.  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.  
REVISOR (A): DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: apelação penal – tráfico de entorpecentes – prescrição retroativa – reconhecimento – recurso conhecido e provido – unânime.

I. A apelante foi condenada à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, prescrevendo, assim, em 04 (quatro) anos. Verifica-se que o prazo prescricional se implementou entre o recebimento da denúncia, 04/07/2009 e a prolação do édito condenatório, que aconteceu em 05/12/2014, contabilizando, assim, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses entre os respectivos marcos temporais. Por isso, a punibilidade da apelante foi extinta pela prescrição retroativa, ex vi dos arts. 109, inciso V e art. 110, §1º, ambos do CPB;

II. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade em conhecer e dar provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade da recorrente nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

Belém, 31 de Maio de 2016

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

#### R E L A T Ó R I O

HELLEN DO SOCORRO SANTIAGO DA SILVA, inconformada com a sentença que a condenou, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.



Alega a apelante (fl.120/126), a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pois foi imposta pelo juízo de 1º grau à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, afirmando que a pena estaria prescrita nos termos dispostos no art. 109, inciso V c/c art. 110, §1º, CP, com redação anterior a Lei n.º 12.234/2010.

Complementa tal argumento, registrando que a última causa interruptiva de prescrição, o recebimento da denúncia, em 04/07/2009, até a data em que foi prolatada a r. sentença penal condenatória, qual seja, 05/12/2014, transcorreram mais de 04 (quatro) anos.

Requer o provimento do apelo para que seja extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Em contrarrazões (fl.136/137), o recorrido se manifestou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição com a extinção da punibilidade da apelante.

Nesta Superior Instância (fl.144/148) opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja declarada extinta a punibilidade pela prescrição.

É o relatório.

À revisão do Des. Milton Nobre.

#### V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

#### DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 25/04/2009 por volta de 14h30min a apelada estava visitando sua irmã, interna do Centro de Recuperação Feminina do Coqueiro, quando ao ser procedida por agentes prisionais a revista na primeira, foram encontrados dentro de suas partes íntimas um embrulho contendo 56,59 gramas de maconha. Presa em flagrante delito, a acusada foi denunciada pelo parquet pelo crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Eis a suma dos fatos.

#### DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Foi suscitado pela apelante que seja reconhecida no caso em apreço a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa, ocorrida entre a data em que foi recebida denúncia e a prolação da sentença.

Analisando os autos, constato que a denúncia foi recebida pelo juízo em 04/07/2009 (fl. 48) e a sentença condenatória, fixando à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão pelo crime de tráfico de entorpecentes foi prolatada em 05/12/2014 (fl.



---

115/118), constituindo-se entre um e outro marco temporal o período de 05 (cinco) anos 06 (seis) meses.

Conforme estabelece o inciso V, do art. 109 do CPB, o prazo prescricional da pena aplicada é de 04 (quatro) anos. Assim, na hipótese em exame, o prazo prescricional mais que se implementou entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Portanto, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade dos apelantes pela prescrição retroativa, conforme determinam os arts. 109, inciso V e 110, §1º, ambos do CPB.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar extinta a punibilidade da recorrente nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 31 de Maio de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator